ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

OFÍCIO GP Nº 1115/2022

Itapetinga/BA, 17 de abril de 2023.

À **CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPETINGA**
A/C Exmº Sr João de Deus da Silva Filho
MD Presidente da Câmara de Vereadores
Itapetinga/BA

Assunto: Encaminha Veto total

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o veto total ao Projeto de Lei nº 006/2023 para apreciação desta Casa Legislativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DARWIN RENAN A. NUNES DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

Camara Municipal de Itapetinga
Recebido 20/04/23 Horas: 08:00
Juliyana Neves Valadares
Recepcionista

Scanned with CamScanner

VETO TOTAL

PROJETO DE LEI Nº 006/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, comunico a V. Exa. que estou apondo o veto total ao Projeto de Lei nº 038/2021, que ***"suprime o inciso II, do par. 1º do art. 1, da Lei Municipal nº 204/67 que 'dispõe sobre isenção do pagamento de IPTU aos Funcionários deste Município' e dá outras providências"***.

Novamente esta Casa Legislativa apresenta Projeto de Lei idêntico a outro já vetado – o PL 038/2021. Contudo, o cenário, e por consequencia, as razões do veto, não foi alvo de qualquer mudança.

Assim, é de se notar que o sistema de receitas municipais, operado pelo Departamento Tributário desta Prefeitura, não reconhece o contribuinte, no caso a pessoa do servidor público municipal, mas sim, o cadastro geral do imóvel, porquanto inexiste integração entre o sistema operacional tributário e os sistemas utilizados pelos setores de Recursos Humanos da Câmara de Vereadores, SAAE, COMUTRAN e da própria Prefeitura. Com efeito, observa-se a impossibilidade técnica da execução de baixa de isenção do IPTU de ofício.

Também, há de se analisar a obrigação do servidor/contribuinte municipal de comprovar, junto a esta municipalidade, que continua sendo o proprietário do imóvel e que nele resida, requisito necessário para a isenção, *ex vi* do art. 1°, § 1°, inciso I da Lei 204/1967, *in verbis*:

> *Art. 1°*
> *I - que o imóvel seja de propriedade do interessado, e que nele resida;*

Assim, considerando a exigênia legal, é de iniciativa do servidor/solicitante, para a isenção do IPTU junto ao Município, cabendo ao mesmo garantir a liquidez dos dados que serão absorvidos pelo Departamento Tributário para a execução da isenção do IPTU citado nesta pauta.

Ainda nessa mesma esteira, vale salientar que o sistema tributário não possui base de dados que contenham elementos dos aposentados da Administração Pública Municipal, como também as informações de viúvas de servidores municipais que gozam do mesmo direito dos

Scanned with CamScanner

servidores ativos quanto a isenção do IPTU, consoante art. 1°, § 2° da multicitada Lei Municipal, senão vejamos:

Art. 1°

§ 2° - Estenda-se o benefício desta Lei, também aos funcionários aposentados e as viúvas de funcionários da Prefeitura;

Portanto, a supressão, ou no melhor entendimento jurídico, a revogação do inciso II, do § 1°, do art. 1° da Lei Municipal n° 204/67 reclama o veto total pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, e diante dos motivos já esposados, veto integralmente o Projeto de Lei 006/2023, na forma do art. 45, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga.

Itapetinga/BA, 17 de abril de 2023.

Atenciosamente,

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner